

AO ILUSTRÍSSIMO SR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2022

A empresa **TOP PRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORAS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. **20.438.534/0001-01**, com sede à **RUA GENERAL OSÓRIO, 3007 - CIRO NARDI, CEP 85802-070**, na comarca de Cascavel – PR, Estado do Paraná, por meio de seu representante legal o Sr. Valtercir Paulichem, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, **TEMPESTIVAMENTE**, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, Contra a Habilitação da empresa **MARCIO JORGE RECKERS**, por não atender as exigências do edital, ofertando equipamento inferior as características descritas no Anexo 01, Projeto Básico/ Termo de Referência do Edital.

I – DA NOTA INTRODUTÓRIA:

O respeitável julgamento do recurso interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a esta empresa, **TOP PRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORAS LTDA - EPP**, confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, **BUSCANDO PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ESTA DIGNÍSSIMA ADMINISTRAÇÃO**, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação

Esta empresa, **TOP PRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORAS LTDA - EPP**, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres, inclusive, quanto à execução na prestação de seus serviços e o devido recolhimento dos encargos que está sujeita.

Ao elaborar a documentação para participação do processo licitatório em epigrafe, esta empresa o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade de pregão, além de garantir a observância dos princípios

da igualdade, da moralidade, da economicidade, da **vinculação ao instrumento convocatório** e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

Antes do enfrentamento do mérito da questão em momento, cumpre destacar a tempestividade deste RECURSO, tendo em vista que o prazo processual de 3 (três) dias úteis de que dispõe a impugnante para opor defesa, permanecendo portanto, íntegro até o dia 02/12/2022, sexta-feira, conforme disposto no artigo 109, inciso I, alínea “b”, e parágrafo primeiro, c/c artigo 110, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

III – DO JULGAMENTO OBJETIVO:

Neste sentido é imperiosa a transcrição do artigo 3º da lei 8.666/93, grifo nosso, que reza:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”*

O equipamento de marca Ricoh modelo SP4510SF ofertado pela empresa Márcio Jorge Reckers, não atende o item II do pregão nº115/2022, nos seguintes requisitos:

-O processador requisitado seria de 800MHz e o apresentado na proposta foi de 533MHz;

-O requisito OCR nativo, (transformar documentos PDF pesquisáveis sem a necessidade de software adicional direto do equipamento), na proposta vencedora o mesmo não é nativo no equipamento, ou seja, precisa de software ou outro recurso no equipamento.

Esses itens influenciam na agilidade do processamento dos documentos utilizados pelos usuários, acarretando em uma demora e lentidão nos processos executados no equipamento.



Além disso os equipamentos que oferecem esses recursos possuem valor relativamente superiores ao ofertado pelo fornecedor vencedor do pregão, tendo em vista que são de maior porte, e com isso, encarecem o valor total do investimento pela empresa, para atendimento ao objeto do contrato pelo valor licitado.

Com isso, e sem delongas, a empresa MARCIO JORGE RECKERS, não atendeu aos requisitos de habilitação no edital, com relação ao atendimento as características mínimas dos equipamentos previstos no edital, devendo por tanto, ter sua proposta recusada e ser Desclassificada/ Inabilitada da licitação

Caso paire dúvidas, solicitamos a esta Administração, que verifique o acima exposto com os técnicos de TI desta Prefeitura.

IV – DO PEDIDO:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas à signatária requer à Ilmo (a) Pregoeiro (a) que seja reconhecida e declarada a total procedência sob exame, e com isso:

Recusar a proposta da empresa MARCIO JORGE RECKERS, INABILITANDO-A para o presente processo, por não atendimento aos requisitos de habilitação do edital, tendo em vista que o equipamento ofertado não atende as características mínimas previstos, ante a constatação de que foram corretamente demonstrados conforme exposto acima;

Com isso, convocar a empresa segundo colocada, **TOP PRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORAS LTDA – EPP**, HABILITANDO-A como vencedora para a presente licitação.

Outrossim, caso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a Suplicante requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja RETIFICADO o julgamento proferido originalmente pelo Sr. Pregoeiro.





TOP PRINT

Solução em Multifuncionais e Impressoras

RICOH

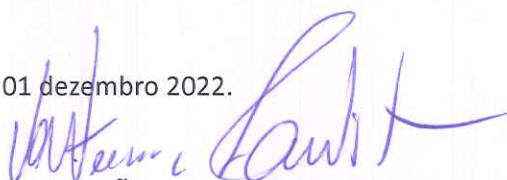


Por fim, cabe ressaltar que, caso a decisão tenha parecer contrário ao solicitado, que possa em ação futura, embarcar este processo, buscará por medidas de segurança passíveis e direita.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Cascavel 01 dezembro 2022.



TOP PRINT SOLUÇÕES EM IMPRESSORAS LTDA - EPP,

CNPJ/MF sob nº. 20.438.534/0001-01

Valtercir Paulichem

Representante Legal

20.438.534 / 0001 - 01
TOP PRINT SOLUÇÕES EM
IMPRESSORAS LTDA.-EPP
Rua General Osório, 3007
Ciro Nardi - CEP 85802-070
CASCAVEL - PARANÁ